



PROCESSO TCE-PE N° 19100299-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO..

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimava da receita arrecadada e déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.
2. O déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial gera descontrole nas contas municipais, evidenciado pela incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de até 12 meses.
3. A ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidencia, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, em desacordo com o disposto na Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
4. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, por parte do gestor, de medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2020,



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 5.015.981,14, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10 /11/2015); e Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO “a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018 (1ºQ/2018 – 67,77%; 2ºQ/2018 – 63,79%; e 3ºQ/2018 – 60,88%);



CONSIDERANDO estar o Gestor à frente da Prefeitura desde 2013, portanto há mais de 5 anos ser de sua responsabilidade o estrito cumprimento dos deveres legais a ele impostos;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE nº 1728187-8, formalizado com esse fim;

José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);
4. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
5. Elaborar avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e de benefícios.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 56f1c00f-badb-43ba-95ed-1fc9d5cddcf7